



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1054038 - SP(2025/0458253-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANIEL KAMINSKI PACIORNIK
ADVOGADOS : DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
MARCELO NEVES REZENDE - DF066104
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - DF058804
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : WASSEM SADDIQUE
CORRÉU : MARCELO DE PINHO MELO
CORRÉU : RODRIGO DA SILVA ARRUDA CAMARA
CORRÉU : DOTCHE AKODA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCOMITANTE ANDAMENTO DE ARESP NO STJ. DESCABIMENTO. OPERAÇÃO AÇAÍ. NULIDADE DE PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEVIDÊNCIA. ANÁLISE PRELIMINAR PELA POLÍCIA FEDERAL E INCONSISTÊNCIA NAS DATAS DAS LACRAÇÕES E DESLACRAÇÕES. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1054038 - SP(2025/0458253-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANIEL KAMINSKI PACIORNIK
ADVOGADOS : DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
MARCELO NEVES REZENDE - DF066104
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - DF058804
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : WASSEM SADDIQUE
CORRÉU : MARCELO DE PINHO MELO
CORRÉU : RODRIGO DA SILVA ARRUDA CAMARA
CORRÉU : DOTCHE AKODA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCOMITANTE ANDAMENTO DE ARESP NO STJ. DESCABIMENTO. *OPERAÇÃO AÇAÍ*. NULIDADE DE PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEVIDÊNCIA. ANÁLISE PRELIMINAR PELA POLÍCIA FEDERAL E INCONSISTÊNCIA NAS DATAS DAS LACRAÇÕES E DESLACRAÇÕES. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de WASSEM SADDIQUE – condenado pelos crimes do art. 36, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, e do art. 2º, §§ 3º e 4º, III e V, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 13 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1.063 dias-multa –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n. 5008977-41.2023.4.03.6119 - fls. 28/200).

O impetrante alega a quebra da cadeia de custódia das provas extraídas dos celulares dos corréus, em razão do manuseio e acesso pela Polícia Federal antes

da perícia técnica, *sem qualquer tipo de registro, documentação ou controle das atividades que empreenderam* (fl. 12), comprometendo a integridade, autenticidade e mesmidade da evidência digital.

Aponta inconsistências na lacração e deslacreção dos aparelhos, com datas divergentes, ausência de registro idôneo e termos sem assinatura de testemunhas.

Aduz que as mensagens dos celulares foram utilizadas como única prova em desfavor do paciente e que a autorização judicial para "acesso no local" não afasta a observância dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, nem legitima o manuseio por agentes sem qualificação de perito e sem documentação completa da cadeia de custódia.

Argumenta que este Superior Tribunal já declarou a nulidade da prova em hipóteses análogas.

Pede, assim, a concessão da ordem *para que seja reconhecida a quebra na cadeia de custódia da prova oriunda dos aparelhos celulares apreendidos dos corréus, declarando-se também a nulidade de todos as provas e atos processuais derivados* (fl. 23).

Processado sem pedido liminar, após prestadas informações, o *writ* recebeu parecer do Ministério Público Federal pelo seu não conhecimento ou pela denegação da ordem (fl. 504):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO HC. NÃO CONHECIMENTO. FINANCIAMENTO DE TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DA ADULTERAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E, CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que o *writ* é incabível por consubstanciar inadequada impetração concomitante com o recurso próprio, tratando-se de indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação

(cf. o AgRg no HC n. 837.330/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/3/2024).

De todo modo, a hipótese não revela nenhuma ilegalidade evidente, passível de ser reparada sem o revolvimento do conjunto fático-probatório da ação penal.

Ora, o impetrante não logrou demonstrar, por prova pré-constituída, que a suposta violação da cadeia de custódia da prova em relação aos telefones celulares apreendidos teria sido capaz de macular a presunção de integridade e de autenticidade dos arquivos eletrônicos extraídos dos aparelhos com autorização judicial.

A mera circunstância de a autoridade policial haver manuseado os aparelhos e acessado o seu conteúdo antes de os remeter ao Instituto de Criminalística para a realização de perícia é insuficiente para fundamentar a conclusão de que os arquivos eletrônicos armazenados nos dispositivos teriam sido, de qualquer forma, adulterados. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DECRETADA EM AÇÃO PENAL QUE INVESTIGA CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICO EM APARELHO CELULAR APREENDIDO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

III – Não houve irregularidade na quebra de sigilo telefônico realizada no aparelho celular apreendido no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a qual também já havia sido autorizada judicialmente, assim como em qualquer outro dispositivo encontrado que tivesse potencial de armazenamento de informações relacionadas ao crime investigado.

IV – À luz dos arts. 158-A, §§ 1º e 2º, e 158-B, I, do Código de Processo Penal - CPP, a autoridade policial nada mais fez do que verificar se o aparelho celular encontrado com o paciente no momento da busca e apreensão era dispositivo com potencial de armazenamento de informações relacionadas ao crime investigado. Por sua vez, o art. 158-C do CPP estabelece que a coleta seja “realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares”.

V – O reconhecimento e a coleta do material apreendido, entre outros procedimentos preliminares, são atos que antecedem a perícia técnica oficial prevista no art. 159 do CPP e, portanto, prescindem da participação de um perito oficial, como ocorreu no caso sob exame. Por essa razão, não se há falar em quebra da cadeia de custódia ou manuseio ilegal do aparelho celular por parte do agente de polícia.

VI – Agravo regimental improvido.

(HC n. 242.158 AgR, Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 4/7/2024)

Esclareceu o Relator, no referido julgado – o qual guarda perfeita analogia com o caso ora em análise –, que:

[...]

Sobre esse ponto, anotei que defesa afirma que **o vício decorreria do fato de a autoridade policial ter realizado, por conta própria, a “degravação” do WhatsApp, vasculhando, sem qualquer tipo de cuidado com a conservação da prova e auxílio de perito oficial, a fonte original da prova, qual seja, o aparelho celular, e tirando fotos daquilo que mais lhe interessava.**

O art. 158-A do Código de Processo Penal conceitua a cadeia de custódia como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Os §§ 1º e 2º desse dispositivo, por sua vez, dispõem que o “início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio”, e que o **“agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação”** (grifei).

O art. 158-B, I, a seu turno, define que **reconhecimento é o “ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial”** (grifei).

Diante desse contexto normativo, portanto, entendi que **a autoridade policial nada mais fez do que verificar se o aparelho celular encontrado com o paciente no momento da busca e apreensão era dispositivo com potencial de armazenamento de informações relacionadas ao crime investigado.** Ressaltei, aliás, que o art. 158-C do CPP estabelece que a coleta seja “realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares” (grifei).

Concluí, então, que **o reconhecimento e a coleta do material apreendido, entre outros procedimentos preliminares, são atos que antecedem a perícia técnica oficial prevista no art. 159 do CPP** e, portanto, prescindem da participação de um perito oficial, como ocorreu no caso sob exame.

Daí por que, no meu entendimento, **não houve quebra da cadeia de custódia ou manuseio ilegal do aparelho celular por parte do agente de polícia.**
[...]

Ademais, *a simples ausência de lacre ou ficha de acompanhamento não implica, por si só, na nulidade da prova, sendo necessário comprovar a adulteração dos vestígios* (HC n. 902.361/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024). No mesmo sentido: RHC 253.173 AgR, Ministro André Mendonça, Primeira Turma, DJe 3/7/2025.

Por fim, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável* (AgRg no HC n. 965.105/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025). Não custa lembrar que *o instituto da [quebra da] cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, **mas não necessariamente**, a sua imprestabilidade* (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

No presente caso, o que se tem é um contexto de realização de *diligências de busca e apreensão regularmente deferidas* (fl. 448), com análises preliminares pela Polícia Federal, a fim de aferir a relevância do material apreendido, e posterior entrega para a perícia, havendo notícia da existência dos *registros do caminho percorrido pela prova* (fl. 50) e da observância do *processo de garantia de integridade dos arquivos das mídias, conforme os laudos periciais* (fl. 53). Frise-se que as provas permaneceram sob custódia policial até o encaminhamento para perícia. Nesse sentido:

[...]

Assim, **após diligências de busca e apreensão regularmente deferidas nos autos do processo nº 5009084-22.2022.4.03.6119, a Polícia Federal procedeu a análise preliminar do aparelho celular de DOTCHE AKODA no dia 02/05/2023, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 51/2023-UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (ID 302261810 - págs. 20/28), análise preliminar do celular de RODRIGO realizada no dia 08/05/2023, conforme Informação de Polícia Judiciária 53/2023 (ID 302261810 – Pag. 29/34) e análise preliminar do aparelho celular apreendido em nome de MARCELO DE PINHO MELO realizada no dia 04/05/2023 conforme Informação de Polícia Judiciária 54/2023 (ID 288139802 – Pag. 33/72 e ID 288139867 – Pag. 01/37 dos autos 5009413-05.2020.403.6119).**

Com efeito, os documentos produzidos pela Polícia Federal evidenciam que todos os vestígios foram devidamente acondicionados com lacres de numeração individualizada. O rompimento dos lacres se deu para que fosse realizada a análise preliminar, e posteriormente novamente foram lacrados até a data da perícia criminal.

Com relação a laudo do celular do réu DOTCHE, já houve apreciação por este Juízo, nos seguintes termos (ID 319230149):

(...) Aprecio inicialmente a manifestação de ID 315894571, na qual a defesa de DOTCHE AKODA argui nulidade decorrente de alegada quebra de cadeia de custódia.

O artigo 158-A do CPP estabelece que a cadeia de custódia consiste no conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Analizando os presentes autos, verifico que, após diligências de busca e apreensão regularmente deferidas nos autos do processo nº 5009084-22.2022.4.03.6119, a Polícia Federal procedeu a análise preliminar do aparelho celular de DOTCHE AKODA no dia 02/05/2023, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 51/2023-UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (ID 302261810 - págs. 20/28).

Nesse contexto, embora o Termo de Lacração/Deslacre nº 1785163/2023 indique o dia 04/05/2023 como data de rompimento do lacre nº 0027407 e utilização do novo lacre nº 0016833 em seguida (ID 302261810 - pág. 16), a abertura do recipiente e o rompimento do lacre se deu efetivamente no dia 02/05/2023 (cf. ID 302261810 - págs. 20/28 e ID 315894573), **constatando-se mero erro material e/ou registro posterior quanto à data indicada, sem qualquer repercussão na garantia da inviolabilidade e da idoneidade dos vestígios coletados.**

Com efeito, os documentos produzidos pela Polícia Federal e a análise por profissional particular apresentada pela defesa evidenciam que **todos os vestígios foram devidamente acondicionados com lacres de numeração individualizada, procedendo-se à abertura do recipiente em questão somente em duas oportunidades, quais sejam: (i) em 02/05/2023, por servidores da unidade de inteligência autorizados da DEAIN/SR/PF/SP, para análise preliminar de dados com vistas à**

continuidade das investigações (ID 302261810 - págs. 16 e 20/28); e (ii) **em 14/06/2023, por perito criminal federal do SETEC/SR/PF/SP, para fins de extração integral de dados e elaboração do respectivo laudo** (ID 302261831 - págs. 64/66).

Considerando que **o rompimento do lacre nº 0027407 foi documentado e realizado por pessoas autorizadas para continuidade das investigações, bem como que o novo lacre nº 0016833 permaneceu selando o recipiente até a realização de perícia**, com posterior devolução do material novamente lacrado no envelope de segurança nº A00446301 (ID 302261831 - págs. 64/66), mostra-se integralmente preservada a cadeia de custódia.

Outrossim, não verifico nenhum prejuízo concreto às partes ou irregularidade que possa macular o processo neste aspecto, inexistindo nulidades a serem reconhecidas, nos termos do artigo 563 do CPP, de modo que deve o presente feito ter regular prosseguimento.

Ressalto, por fim, que a busca e apreensão da base física dos aparelhos eletrônicos se deu com fundamento em decisão judicial (ID 274542833 dos autos do processo nº 5009084- 22.2022.4.03.6119), não havendo óbice para se adentrar ao conteúdo armazenado em aparelhos objeto de busca e apreensão, ante a relevância para as investigações e porquanto necessário ao deslinde do feito, de acordo com a jurisprudência do STJ, que entende ser prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados (cf. HC 372.762/MG, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 03/10/2017).

De toda forma, atendendo a pedido específico do MPF, este Juízo autorizou também expressamente em decisão posterior a realização de análises e perícias (ID 285238902 dos autos do processo nº 5009084- 22.2022.4.03.6119), conferindo à Polícia Federal acesso a todos os dados contidos nos aparelhos eletrônicos apreendidos, não havendo que se falar em desconhecimento da decisão que embasou a quebra de sigilo, portanto.

Ante o exposto, afasto as alegações formuladas pela defesa de DOTCHE AKODA na manifestação de ID 315894571, reconhecendo a regularidade da cadeia de custódia e a ausência de nulidades no presente feito. (...)

Assim, verifico que **as análises preliminares dos celulares foram realizadas com a devida autorização judicial**.

[...]

Na espécie, a reversão do que já foi decidido pelas instâncias antecedentes – no sentido de que não houve abalo à confiabilidade das provas – demanda o indevido revolvimento de fatos e de provas.

Correta, no ponto, a seguinte opinião ministerial (fl. 508 – grifo nosso):

[...]

No caso concreto, o TRF3 considerou não haver indicativos da ocorrência da quebra da cadeia de custódia, nem de que a prova foi adulterada. Consignou que o acesso dos dados celulares pelos policiais foi autorizado pela própria decisão que determinou a busca e apreensão dos aparelhos. Atestou, ainda, que a integralidade dos arquivos de mídia foi assegurada pela análise pericial. Por fim, asseverou que a defesa teve acesso a todos os arquivos apreendidos, em respeito aos princípios constitucionais que regem a matéria, não havendo se falar em mácula processual ou existência de prejuízo.

Desse modo, **não foi trazido nenhum elemento indicativo de que houve adulteração da prova, inexistindo nulidade a ser sanada na via do habeas corpus**. [...]

Com essas considerações, **denego** a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0458253-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.054.038 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50034109720214036119 50054663520234036119 50089774120234036119
50090842220224036119 50094130520204036119 50100159320204036119

EM MESA

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL KAMINSKI PACIORNIK
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - DF058804
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
MARCELO NEVES REZENDE - DF066104
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : WASSEM SADDIQUE
CORRÉU : MARCELO DE PINHO MELO
CORRÉU : RODRIGO DA SILVA ARRUDA CAMARA
CORRÉU : DOTCHE AKODA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO NEVES REZENDE, pela parte PACIENTE: WASSEM SADDIQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54261545291615819254@ 2025/0458253-4 - HC 1054038